



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

Procedimento nº **00949.002.347/2021** — Inquérito Civil

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara _ Cível da Comarca de Capão da Canoa

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de

Daiana Fagundes da Silva ME, CNPJ nº 14.241.578/0001-44, "Mercado Pereira", sediada em Alameda Água Marinha, 1385, Bairro Rainha do Mar, Xangri-Lá - RS, a ser citado na pessoa de sua representante legal, Daiana Fagundes da Silva, CPF: 018.185.370-10, RG: 6091692101, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I - DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública tem origem no Inquérito Civil nº00949.002.347/2021, instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Capão da Canoa em desfavor de DAIANA FAGUNDES DA SILVA ME (Nome Fantasia: Mercado Pereira), tendo por objeto investigar dano à tutela coletiva dos consumidores decorrente de prática abusiva prevista no artigo 39, inciso VIII, da Lei 8.078/90, pela colocação no mercado de consumo de produto impróprio ao consumo (artigo 18, parágrafo sexto, da Lei 8.078/90), consistentes nas irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária nº G028/2021, da Vigilância Sanitária de Xangri-Lá.



A investigação teve origem em inspeção realizada na data de 18 de agosto de 2021 pela “Força Tarefa Segurança Alimentar” junto ao estabelecimento supracitado.

Por força disso, a empresa ré veio a ser autuada por expor à venda ao consumidor diferentes tipos de proteínas animais que se encontravam em desacordo com a legislação. O Laudo de Avaliação Técnica Pericial detalha em suas considerações que no local foram identificados e avaliados aproximadamente 68 kg de produtos de origem animal, sendo 35,5 kg de carnes bovina, suína e de frango; 20kg de embutidos (mortadela, presunto e salsicha); 7,5 kg de produtos lácteos (manteiga, iogurte, requeijão e queijo) e 5kg de pescado. O Laudo ainda descreve que todos os produtos periciados apresentavam uma ou mais irregularidades, dentre elas a ausência de inspeção sanitária; ausência de rotulagens; origem desconhecida (sem comprovação da procedência/rastreabilidade); má conservação, apresentando temperatura de estocagem diferente daquela determinada pelo fabricante, além de estocagem inadequada; validade de conservação e consumo expirada e embalagens violadas ou ausência das mesmas, em evidente afronta aos artigos 8º a 10 e 18, da Lei nº 8.078/90 (CDC), tudo com base no Laudo e no Auto de Infração Sanitária n.º G028/2021, da Vigilância Sanitária de Xangri-Lá, e nos demais documentos que instruem o inquérito civil.

Além do exposto, houve a interdição cautelar do estabelecimento para realização de limpeza, visto que o local apresentava condições de higiene precárias, com sujidades em todo o estabelecimento; com circulação de animais (gatos) no interior do Mercado; pote de ração e alimentos dos animais junto com a área em que era realizado o fatiamento dos frios (queijos e embutidos); fossa extravasando ao lado da área de manipulação dos frios e carnes, e falta de organização. Ainda, o estabelecimento apresentava instalações físicas e equipamentos em más condições:



enferrujados, com mofo e com fiação exposta, conforme demonstra as informações contidas no Termo de Interdição Cautelar (evento 02p.05 do Inquérito Civil).

Tais irregularidades estão pormenorizadas no Auto de Infração Sanitária n.º G028 /2021, da Vigilância Sanitária de Xangri-Lá, e no Termo de inutilização imediata de produtos e nos demais documentos que instruem o inquérito civil, do que se promoveu a interdição cautelar do local, todos constantes do expediente que acompanha a presente exordial.

II - DO DIREITO

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DO FORNECIMENTO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO:

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a



necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.



O requerido, ao fornecer produtos impróprios ao consumo, ofendeu, também, os seguintes dispositivos do CDC:

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito."

"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança."

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incisos I, II e III, do CDC :

"Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifo nosso).

(...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (grifo nosso).



A observância de todas as normas acima transcritas mostra-se imprescindível na proteção da saúde dos consumidores, as quais, como se demonstrou, foram descumpridas pela empresa ré. É que a oferta ao consumidor produtos alimentícios vencidos, sem a procedência e prazo de validade e, ainda, o armazenamento de produtos fora das condições sanitárias prescritas (ausência de rotulagens), constitui prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro; (...)" (grifo nosso).

Na obra “A Proteção Jurídica do Consumidor”, João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

“VIII– Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado.”

São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a impropriedade dos produtos fornecidos pela empresa requerida.

Prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, que:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa,



baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.”

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifo nosso).

Os fatos acima narrados permitem concluir que a atividade desenvolvida pela demandada viola frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor e legislação federal.

Desse modo, a conduta da empresa demandada deve ser reprimida, devendo ser responsabilizada por expor à venda produtos fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como coletividade que compõe o mercado de consumo.

III. DOS INTERESSES TUTELADOS

O objetivo desta ação é a condenação da ré a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos individuais homogêneos e direitos difusos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores não-identificáveis que compraram produtos da parte ré, supondo estar adquirindo produtos cuja fabricação e comercialização estavam de acordo com a legislação consumerista.

Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).



Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, tendo em vista que vários consumidores, possivelmente, adquiriram produtos impróprios ao consumo. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto e, por conta disso, sofreram algum dano. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente, também, denominados como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.



Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta de produtos impróprios é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

É importante assinalar que, quando da vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, ocorrida na data de 18/08/2021, diante das gravíssimas irregularidades apuradas, houve a necessidade de se proceder à interdição cautelar do estabelecimento para limpeza, devido às péssimas condições higiênicas do local que apresentava sujidades em todo o estabelecimento.

Com efeito, a conduta da requerida de expor os consumidores às práticas abusivas em questão implica a inafastável necessidade da condenação ao pagamento dos danos morais coletivos em valor expressivo, mormente pelas graves irregularidades apuradas no corrente ano que, repise-se, resultaram na interdição cautelar do estabelecimento.

Ademais, além da interdição cautelar acima descrita, não se pode olvidar que a empresa ré restou autuada, também, por expor à venda ao consumidor produtos alimentícios vencidos, sem procedência comprovada, sem rotulagem, fora da temperatura recomendada pelo fabricante e em local sem condições higiênico-sanitárias.



Nesse contexto, conclui-se pela inafastável necessidade de procedência da presente ação, a fim de coibir a conduta reiterada da requerida e reprimi-la de forma eficiente pelos abusos que ainda continua praticando no mercado de consumo de alimentos, condenando-a ao pagamento de indenização, pelos danos morais coletivos, cujo valor, não inferior a **R\$ 20.0000 (vinte mil reais)**, observada a Iesividade da conduta.

IV. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6ª, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.



O *fumus boni iuris* é revelado pelo resultado da fiscalização, cujos respectivos documentos comprovam a conduta da ré em expor a venda ao consumidor produtos alimentícios vencidos, sem procedência comprovada, sem rotulagem, fora da temperatura recomendada pelo fabricante e em local sem condições higiênico-sanitárias, pondo em risco à saúde de funcionários e consumidores, resultando na interdição cautelar do local.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização de produtos impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 39, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 497 do CPC, é imprescindível a concessão de tutela para compelir a ré a:

1. não vender ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado;
2. - não expor à venda (ou consumo) produtos sem rotulagem ou com rotulagem inadequadas;
3. - não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada;



4. não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes (SIF, DIPOA ou CISPOA, ou SIM);

5. - não expor à venda (ou consumo) produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias ou com sua forma organoléptica alterada;

6. - não manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitárias;

7. não estocar produtos de forma inadequada.

O descumprimento das obrigações de não fazer constantes neste pedido Liminar, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por espécie de produto exposta à venda (ou consumo) encontrada em situação irregular, ou por ocorrência (no caso do item 7). Os valores da multa, que serão revertidos ao Fundo Estadual de reconstituição de bens lesados a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês.

VI. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público postula a procedência integral da ação, acolhendo-se o seguinte pedido:



a) sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7347/85;

b) a condenação genérica da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6ª, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) seja a ré condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujo valor, não inferior a **R\$ 20.0000 (vinte mil reais)**, observada a lesividade da conduta — destacando-se que houve a interdição cautelar do estabelecimento para limpeza — e, ainda, a possibilidade de pagamento do requerido —, reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer contida no item "a", requer seja cominada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7347/85.

VII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) requer a citação da empresa requerida para, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

Procedimento nº **00949.002.347/2021** — Inquérito Civil

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art, 69, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "5" desta Petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Capão da Canoa , 27 de janeiro de 2022 .

Luziharin Carolina Tramontina ,
Promotora de Justiça .

Nome: **Luziharin Carolina Tramontina**
Promotora de Justiça — 3443426
Lotação: **Promotoria de Justiça de Capão da Canoa**
Data: **27/01/2022 08h57min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/07/2022 15:38:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **27/01/2022 08:57:15 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000013722143@SIN** e o CRC **18.6393.4668**.

1/1